

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

JANAÍNA MACHADO STURZA

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

B615

Biodireito e direitos dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho; Janaína Machado Sturza; Sébastien Kiwonghi Bizawu – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-898-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Bio direito. 3. Direito dos animais. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Apresentação

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

O VII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) – maior encontro da pesquisa e pós-graduação jurídica do país, teve como tema “A Pesquisa Jurídica na Perspectiva da Transdisciplinaridade”, que aconteceu entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, sendo realizado inteiramente online. O evento teve como objetivo proporcionar um espaço democrático e integrador para pesquisadores, acadêmicos e profissionais do Direito de todas as regiões do Brasil e do exterior.

Neste contexto, o GT Biodireito e Direitos dos Animais contou com 21 trabalhos de grande relevância no que concerne às mais diferentes possibilidades de interlocução com as pautas vinculadas ao biodireito e aos direitos dos animais, sendo que, para uma melhor discussão dos temas durante o evento, dividiu-se o GT em três blocos. O primeiro bloco tratou dos direitos ambientais; o segundo bloco tratou dos direitos dos animais e o terceiro e último bloco tratou sobre bioética.

As interlocuções estabelecidas a partir das discussões vinculadas às pautas do Biodireito e dos Direitos dos Animais, demonstradas pelos diferentes trabalhos apresentados, asseveram que, de fato, a sociedade está em um processo de reconstrução e de muitas transformações.

Janaína Machado Sturza – UNIJUI

Heron José de Santana Gordilho – UFB

Sébastien Kiwonghi Bizawu – Escola Superior Dom Helder Câmara

OS DESAFIOS SOCIAMBIENTAIS DO INDÍGENA TRANSEXUAL
THE SOCIAL ENVIRONMENTAL CHALLENGES OF INDIGENOUS
TRANSEXUALS

Valmir César Pozzetti ¹
Elaine Bezerra de Queiroz Benayon ²
Bruno Cordeiro Lorenzi ³

Resumo

O objetivo desta pesquisa foi o de analisar o meio ambiente social do indígena transexual e os seus desafios, correlacionando-os com o princípio da dignidade da pessoa humana. A metodologia adotada foi a do método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa foi bibliográfica, e quanto os fins, qualitativa. A conclusão a que se chegou foi a de que o indígena precisa ser enxergado como sujeito de direitos pelo ordenamento jurídico interno e externo, vez que a dignidade é um princípio que transcende qualquer outro; pois vida sem dignidade não existe e os direitos não se limitam à preservação da cultura, território, costumes e tradições, uma vez que modifica-se com a evolução dos povos, sobretudo no tocante ao direito de ser visto e tratado com dignidade, bem como de exercer todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, inclusive o de identidade de gênero, raça, cor ou idade. Verifica-se que esta pesquisa contribui para redução do preconceito e o avanço do direito à medida em que ao se confrontar o binômio “costumes e direitos humanos”, deve-se optar pelo abandono dos costumes e privilegiar os direitos e a dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana, Meio ambiente social, Minorias, Orientação sexual, Transexualidade indígena

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this research was to analyze the social environment of transsexual indigenous people and their challenges, correlating them with the principle of human dignity. The methodology adopted was the deductive method; As for the means, the research was bibliographic, and as for the ends, qualitative. The conclusion reached was that indigenous people need to be seen as subjects of rights by the internal and external legal system, since

¹ Pós doutor em Direito pela Università degli Studi di Salerno/Itália , Doutor em Direito Ambiental e Biodireito pela Université de Limoges/França; professor da UFAM e da UEA

² Mestra em Direito pela Universidade La Salle; Mediadora formada pelo Institut Universitaire Kurt Bosch na Argentina; advogada

³ Doutorando no Programa de Pós-graduação em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia, da Universidade Federal do Amazonas; Mestre em Ciências Ambientais e Sustentabilidade na Amazônia, pela UFAM.

dignity is a principle that transcends any other; because life without dignity does not exist and rights are not limited to the preservation of culture, territory, customs and traditions, as they change with the evolution of people, especially with regard to the right to be seen and treated with dignity, as well as to exercise all human rights and fundamental freedoms, including gender identity, race, color or age. It appears that this research contributes to the reduction of prejudice and the advancement of the law to the extent that when confronting the binomial “customs and human rights”, one must choose to abandon customs and prioritize the rights and dignity of the human person.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Dignity of the human person, Social environment, Minorities, Sexual orientation, Indigenous transsexuality

INTRODUÇÃO

A identidade de gênero do índio transexual diverge dos costumes, da cultura, dos rituais e da tradição de seu povo. Entretanto, o ordenamento jurídico brasileiro defende a dignidade da pessoa humana como uma garantia constitucional inegociável, de modo que não se pode admitir o preconceito de raça e de gênero ao indígena transexual, seja no ambiente de sua etnia e/ou fora dele. Mesmo porque a identidade de gênero não é uma escolha é algo inata à criatura humana e está presente em todas as raças e em todos os povos, devendo ser tratada, dentro dos princípios da ética e dignidade de forma natural.

Desta forma, o objetivo desta pesquisa é o de analisar o meio ambiente social do indígena transexual e os seus desafios, correlacionando esses desafios com o princípio da dignidade da pessoa humana.

A problemática que envolve esta pesquisa é: quais os mecanismos de proteção ao indígena, quando a transexualidade se manifesta e se desenvolve no meio ambiente sociocultural e sexual dos povos indígenas?

A pesquisa se justifica tendo em vista que a orientação sexual do ser humano é algo inato à própria criatura, sem dar-lhe opção de escolha, e se manifesta em todos os povos e culturas do planeta. Diante de tais ocorrências, esta pesquisa tem relevância porque o indígena possui direitos assegurados na convenção 169 da OIT e, dentre eles, a dignidade humana que deve ser respeitada pelos povos não-indígenas, mas sobretudo, pelos próprios povos indígenas, assegurando ao transexual um ambiente sadio, seguro, com valorização da vida e com respeito à diversidade.

A metodologia a ser adotada será a do método dedutivo, com pesquisa exploratória, tendo como método de procedimento o bibliográfico, pois serão levantadas as informações e conhecimentos acerca do tema a partir de diversos materiais bibliográficos publicados, utilizando, portanto, a técnica de documentação indireta.

1. O MEIO AMBIENTE: CONCEITO E ESPÉCIES

O meio ambiente se traduz em espaços organizados pelo planeta, habitados ou não pelo ser humano, mas que compõe a diversidade de biomas que compõem o planeta terra.

O conceito de meio ambiente também pode ser extraído da Lei nº 6.938/1981 - PNMA, que preconiza:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

Nesse sentido, verifica-se que não só o meio ambiente natural, mas também o meio ambiente artificial, o cultural, o social, ... fazem parte do conjunto que se intitula “meio ambiente”. Dessa forma,

o meio ambiente precisa ser visto com a amplitude que ele engloba, haja vista que o mesmo compreende não apenas o meio natural, ali inserido a fauna, flora, mas toda forma de vida, além da humana, assim como as alterações advindas da ação e da criação do homem.

Ao discorrer sobre o meio ambiente, Paulo de Bessa Antunes (2022, p. 4) destaca que:

Meio ambiente compreende o humano como parte de um conjunto de relações econômicas, sociais e políticas construídas a partir da apropriação dos bens naturais que se transformam em recursos essenciais para a vida em quaisquer de seus aspectos. A construção teórica da natureza como recurso é o seu reconhecimento como base material da vida em sociedade [...]

Assim, o meio ambiente não contempla apenas a natureza, mas abrange também as mudanças provocadas pelo homem, que é parte essencial do mundo natural, em decorrência da intervenção que exerce nele. A esse respeito, destaca Antunes (2022, p. 5):

Meio ambiente é natureza mais atividade antrópica, mais modificação produzida pelo Ser Humano sobre o meio físico de onde retira o seu sustento. Não se deve, contudo, imaginar que o Homem não seja parte do mundo natural, ao contrário, ele é parte essencial, pois dotado de uma capacidade de intervenção e modificação da realidade externa que lhe outorga uma posição extremamente diferente da ostentada pelos demais animais. Um dos fundamentos da atual crise ecológica é a concepção de que o humano é externo e alheio ao natural.

(...)

Desse modo, é equivocado pensar que o homem ocupa posição distanciada do mundo natural, cuja distorção de pensamento desencadeia a crise ecológica, tendo em vista a capacidade que só o ser humano possui de transformar e modificar o meio ambiente natural sem destruí-lo, mas garantindo a vida em sociedade de mãos dadas com o desenvolvimento sustentável e não degradante.

Nesse mesmo sentido, buscando fazer um paralelo com o meio ambiente social do transexual indígena, que deve ser digno e trazer qualidade de vida, Pozzetti e Ferreira (2021, p. 2) destacam, ainda, o meio ambiente urbano, fazendo uma outra diferenciação no tocante às espécies de meio ambiente:

O meio ambiente urbano deve possuir equipamentos necessários para prover a qualidade de vida de cidadãos e cidadãs que habitam esse espaço, almejando o bem comum de todos e todas, estabelecendo parâmetros em diretrizes e políticas públicas para melhoria do modo de viver, com dignidade, como saúde e educação, alcançando o desenvolvimento sustentável. Nesse sentido, o princípio da felicidade; por sua vez, contempla justamente esse bem-estar tão questionado, mas não aplicado por falta de políticas públicas com ênfase na revisão do meio ambiente urbano de várias localidades.

A Constituição da República Federativa do Brasil, assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo não apenas ao Poder Público mas também à toda a coletividade o direito de usufruir dele, mas o dever de o utilizar com respeito, pois as gerações futuras tem direito a receber o mesmo meio ambiente que recebemos das gerações pretéritas, o que demanda a necessidade de as gerações presentes, defender o meio ambiente e, sobretudo preservá-lo:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (grifo nosso)

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição.

(...) *omissis*

Partindo da premissa de que a todos deve ser garantido o meio ambiente equilibrado capaz de permitir a vida em sociedade de forma sadia, faz-se mister destacar as espécies de meio ambiente como: natural, artificial, cultural, do trabalho e social.

O meio ambiente natural é aquele constituído pelos elementos da natureza e por todas as formas de vida, abrangendo o solo, a água, o ar atmosférico, a fauna a flora e os seres humanos, que coexistem de modo a manter o equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e o meio onde vivem.

O meio ambiente artificial, conforme destaca Fiorillo (2017, p. 39), “compreende não somente o espaço urbano construído, mas também as complexas necessidades vinculadas a um conjunto de condições morais, psicológicas, culturais e mesmo materiais que envolvem uma ou mais pessoas em determinado território”.

Para viabilizar a implementação do meio ambiente artificial a Constituição da República Federativa do Brasil estabeleceu normas, em seus artigos 182 e 183, para ordenar o desenvolvimento das funções sociais da cidade de modo a garantir o bem estar de seus habitantes.

Posteriormente promulgou-se a Lei nº 10.257/2001, também conhecida como Estatuto da Cidade, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelecendo as diretrizes gerais da política urbana, além de outras providências, cujo objetivo cinge-se a assegurar o direito ao meio

ambiente artificial sustentável, tutelando necessidades vitais da pessoa humana moradora da cidade com foco na dimensão coletiva para cumprir a função social. Já o meio ambiente cultural é aquele constituído por bens de valores que integram a cultura de um país, como o valor arqueológico, histórico, artístico, estético, paisagístico e turístico.

Os bens que integram o ambiente cultural encontram proteção constitucional:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as **manifestações das culturas populares, indígenas e afrobrasileiras**, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II produção, promoção e difusão de bens culturais;

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV democratização do acesso aos bens de cultura;

V valorização da diversidade étnica e regional. (gn)

Assim, denota-se que o meio ambiente cultural vislumbra a tutela jurídica de direitos fundamentais atrelados aos valores da nação expressos através da cultura e que integram nosso patrimônio cultural, como, por exemplo, as línguas, as religiões, música, danças, pinturas, esculturas, arquitetura, literatura, as convicções filosóficas e políticas, teatro, cinema, atividades desportivas, bem como as manifestações indígenas.

O meio ambiente do trabalho possui proteção constitucional, cujo foco é a saúde do trabalhador, com previsão expressa no inciso VIII do art. 200 da Constituição da República Federativa do Brasil, que assim disciplina:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

[...]

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - **executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;**

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação;

- VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
- VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- VIII - **colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.** (gns)

Assim, o meio ambiente do trabalho, aqui abrangido o local onde é exercida qualquer atividade mediante o pagamento de uma remuneração, deve primar por condições salubres de modo a garantir a saúde da pessoa humana no exercício do seu ofício. Dessa forma, o indígena transexual também tem direito a um meio ambiente de trabalho que lhe promova dignidade.

Por derradeiro, há também o meio ambiente social, nele compreendido o espaço onde se relacionam como indivíduos sociais, cujo exercício pode se dar em locais públicos, no ambiente familiar, no ambiente do trabalho, nas comunidades que integram, sem sofrerem qualquer retaliação, resistência, discriminação e/ou preconceitos de quaisquer ordens, que ferem direitos fundamentais do indivíduo como pessoa humana. Logo, o indígena transexual, tem o direito de ser protegido pelo Estado, não só na sua comunidade étnica, mas também fora dela, podendo exercer atividades no meio ambiente social, podendo demonstrar a sua afetividade e ter direito de construir sua vida de forma diversa da maioria das pessoas.

Muito embora os indígenas possuam suas tradições, ritos, línguas, estrutura e organização territorial próprias, divergindo entre as tribos, cabe enfatizar que o meio ambiente social do indígena também não se limita à sua comunidade, porque enquanto ser humano, possui as mesmas necessidades psíquicas, morais, fisiológicas e intelectuais; inclusive aquelas relacionadas à sua orientação sexual, que demandam atenção e proteção enquanto sujeito de direitos.

2 A TRANSEXUALIDADE E ORIENTAÇÃO SEXUAL X CULTURA E FORMA DE VIDA DAS ETNIAS INDÍGENAS

A identidade de gênero nada mais é que os sentimentos ligados às emoções e sentimentos internos da pessoa humana, fazendo uma interrelação entre o sexo biológico e o sexo psíquico, espiritual. Ou seja, diz respeito à experiência interna e individual correlacionando a pessoa ao sexo com a qual ela se identifica.

Nesse sentido, de acordo com Gross e Carlos (2015, p. 750): “A identidade de gênero relaciona-se com as identificações histórico-sociais dos sujeitos, que se reconhecem como femininos ou masculinos, enquanto que a orientação sexual é a forma com que os indivíduos sentem e experimentam seus desejos”.

Embora estejam incluídos no acrônimo LGBTQIAP+, que significa lésbicas, gays, bissexuais, transgênero, queer, intersexo, assexual, pansexuais, além de outras orientações sexuais

ilimitadas e identidades de gênero usadas pelos membros dessa comunidade, a transexualidade se trata de uma questão de gênero e não de orientação sexual.

Dentro deste contexto, Zambrano (2006, p. 26) assevera que “embora sejam comumente percebidas como fazendo parte do mesmo universo homossexual, travestis e transexuais apresentam especificidades na sua construção identitária [...]”.

A transexualidade se caracteriza pelo não reconhecimento do sexo biológico, ou seja, a pessoa transexual não se identifica com o gênero físico, determinado pelas características de nascimento.

Cabe elucidar que a expressão transgênero é mais ampla, mesmo porque se refere a todas as pessoas que não se identificam com o gênero que lhe foi atribuído desde o nascimento. Assim, há pessoas que nascem biologicamente mulheres, mas se reconhecem como homens, bem como há pessoas que biologicamente nascem homens, mas se reconhecem como mulheres e, há também, os que não se sentem nem homens e nem mulheres.

O Conselho Nacional de Justiça publicou o Provimento nº 73/2018, que dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero, nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais. A partir de então, não há mais a necessidade de processo judicial para retificação do prenome e gênero para os transgêneros e nem a submissão à mudança de sexo através de procedimento cirúrgico.

Assim, a transexualidade se faz presente nas mais variadas comunidades e civilizações, inclusive dentro das comunidades indígenas, mesmo se tratando de um povo com suas tradições, leis próprias, costumes, línguas, crenças, rituais e cultura que se perpetua desde a ancestralidade até às gerações atuais e futuras.

No Brasil há várias etnias indígenas que possuem como princípio condutor a valorização e o contato com a natureza, adotando como modo de sobrevivência a caça, a pesca, coleta e agricultura familiar.

Assim sendo, para os indígenas, a terra é uma questão identitária, cujo território merece proteção constitucional, conforme destaca a CF/88 - Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 231. São reconhecidos aos índios **sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.**

§ 1.º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para **suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.** (gn)

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa **de seus direitos e interesses**, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Verifica-se, então, que a CF/88 garante aos povos indígenas a organização social, costumes, crenças e tradições. Nesse sentido, a CF/88 de 1988, em seu artigo 5º, I também garante o direito ao sexo e também garante o direito à dignidade da pessoa humana (227, caput). Nesse mesmo sentido, a Declaração dos Direitos Humanos (1948) garante o direito a dignidade de identidade, que nada mais é que o direito ao Registro Civil de Nascimento, onde cada pessoa tem o direito a ter reconhecido o seu nome, sua genealogia, sua data e local de nascimento, sua identidade enquanto indivíduo e coletividade:

Artigo 2.

1. Todo ser humano tem capacidade para **gozar os direitos** e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, **sexo**, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. (gn)

A Constituição Federal de 1988 também protege a cultura dos povos, neles incluídos os povos indígenas:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos **direitos culturais** e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1.º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, **indígenas** e afrobrasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à **identidade**, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (gn)

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

(...) *omissis*

Da leitura dos comandos constitucionais referidos, denota-se que há uma aceitação social de que as terras indígenas são "direitos originários", ou seja, são anteriores à criação do próprio Estado brasileiro, cujo reconhecimento é fundamental para os processos de demarcação, apesar dos desafios que enfrentam na luta pela preservação das terras indígenas, que é alvo de invasões para exploração do agronegócio, minérios, entre outras atividades exploratórias.

Todavia, os desafios enfrentados pelos indígenas não se limitam à defesa do seu território e na preservação de suas tradições, cultura e costumes, mas também em relação à sua própria identidade e saúde, física e psicológica.

Apesar de o indígena ser ensinado dentro de toda a tradição da tribo onde está inserido, o que exige o cumprimento de todos os rituais e obrigações impostos pelo seu povo, o indígena transexual enfrenta grande sofrimento, advindo da intolerância, quando não se identifica com o gênero determinado pelas características de seu nascimento.

Contudo, essa intolerância se apresenta não apenas dentro de sua comunidade, mas inclusive fora dela, quando assume a condição de transexual, ferindo direito fundamental e a dignidade da pessoa humana.

3. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUAS IRRADIAÇÕES

A dignidade da pessoa humana está ligada ao respeito, à tolerância, à aceitação das diferenças, o direito de se sentir parte integrante de uma sociedade e o direito de ser respeitado.

Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e **tem como fundamentos:**

(...) *omissis*

III - a dignidade da pessoa humana; (gns)

(...) *omissis* .

Merece destaque a amplitude do termo pessoa humana, expresso na Constituição que, de acordo com Fiorillo (2022, p. 37):

A expressão “pessoa humana”, no plano de nossa Constituição Federal, está associada fundamentalmente aos brasileiros, ou seja, às mulheres e aos homens que fazem parte do processo civilizatório nacional, a saber, pessoas que participam dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Justamente para proteger os aspectos materiais e principalmente imateriais, tomados individualmente ou em conjunto, representativos da identidade, ação ou memória dos diferentes grupos formadores de nossa sociedade, de nosso povo, cuidou o direito ambiental da tutela do patrimônio cultural brasileiro como fundamental componente do direito à vida, associado à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF).

Denota-se que os indígenas também possuem a proteção constitucional como pessoa humana, porque integram o grupo indígena formador de nossa sociedade, de modo que são sujeitos de direitos.

A Constituição Federal também elenca como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a promoção do bem de todos, sem qualquer espécie de preconceito:

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...) *omissis*

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988) (gn)

E continua a CF/88, garantindo a igualdade de todos, como cláusula pétrea:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (BRASIL, 1988) (gn)

(...) *omissis*

Dessa forma, constata-se que a dignidade da pessoa humana reside exatamente no respeito ao indivíduo como sujeito de direitos, independentemente da origem, raça, cor, orientação sexual, etnia, gênero, credo e qualquer forma de discriminação, aqui incluídos também os indígenas. Nesse sentido Souza (2015, p. 24) defende que:

A dignidade da pessoa humana se tornou, no ordenamento jurídico brasileiro, uma espécie de totem, um símbolo sagrado e indefinível, que circula duplamente entre as dimensões mágicas e práticas. Com seu poder simbólico, passou a figurar em demandas das mais diversas, trazendo sentidos cada vez mais distintos e inimagináveis para sua mensagem. Nos tribunais, esse metaprincípio passou a ser uma espécie de mestre ou xamã na grande manta principiológica ordenamentária, e tem se disseminado como uma palavra-chave, ou mantra sagrada, invocada como uma entidade jurídico-protetora dos oprimidos (ou, a depender, também dos poderosos).

Tavares (2020, p. 19) explica que não é uma tarefa fácil conceituar a dignidade da pessoa humana, apresentando a seguinte explicação de tal princípio:

A dignidade humana consiste não apenas na garantia negativa de que a pessoa não será alvo de ofensas ou humilhações, mas também agrega a afirmação positiva do pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo. O pleno desenvolvimento da personalidade pressupõe, por sua vez, de um lado, o reconhecimento da total autodisponibilidade, sem interferências ou impedimentos externos, das possíveis atuações próprias de cada homem; de outro, a autodeterminação (*Selbstbestimmung des Menschen*) que surge da livre projeção histórica da razão humana, antes que de uma predeterminação dada pela natureza.

É de se destacar a importância das reflexões de Barcellos (2019, p. 21), evidenciando que:

A dignidade humana pode ser descrita como um fenômeno cuja existência é anterior e externa à ordem jurídica, havendo sido por ela incorporado. De forma bastante geral, trata-se da **ideia que reconhece aos seres humanos um status diferenciado na natureza**, um valor intrínseco e a titularidade de direitos independentemente de atribuição por qualquer ordem jurídica. (gn)

Assim, a dignidade da pessoa humana foi elevada à condição de princípio constitucional norteador axiológico do ordenamento jurídico brasileiro e internacional, servindo de base para todos os ramos do direito, cuja inobservância fere direito fundamental.

Direcionando o olhar para os povos indígenas, cabe enfatizar que os direitos indígenas foram assegurados na CF/88 o direito à cultura, tradição, religião, costumes, línguas, crenças e direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

(...) *omissis*

Todavia, muito embora o legislador tenha se preocupado em resguardar as tradições e a cultura indígenas, tais bens jurídicos não podem invisibilizar e inviabilizar a dignidade de cada cidadão indígena, enquanto sujeitos de direitos; pois estes direitos são protegidos constitucionalmente, inclusive em relação àquele que assume sua subjetiva condição humana como transexual.

Desse modo, a discriminação do indígena transexual em razão da sua identidade de gênero, importa na violação ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana, assegurada pela CF/88, cujo comportamento não recebe a guarida do ordenamento jurídico brasileiro.

4 A PROTEÇÃO DO TRANSEXUAL INDÍGENA NA LEGISLAÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL

A Lei nº 6.001/73, também conhecida como “Estatuto do Índio” é a Lei que regula no Brasil, a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional”. E a CF/88 ampliou esses direitos, dando uma maior proteção às etnias indígenas. Já o Decreto nº 5051/2004, promulgou a Convenção 169, da OIT (Organização Internacional do Trabalho) sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes; um instrumento normativo que dispõe sobre os povos indígenas e tribais do planeta, que assim destaca:

Artigo 3

1. Os povos indígenas e tribais **deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais**, sem obstáculos nem discriminação. As disposições desta Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres desses povos. [...] (gn)

No Brasil, a Convenção 169 é aplicada como lei e foi um dos primeiros dispositivos internacionais que acompanha os preceitos da Constituição vigente, de modo a garantir ao indígena, sujeito de direitos, a preservação da sua dignidade enquanto pessoa humana, sem qualquer discriminação.

Por sua vez, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada em 13 de setembro de 2007 pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), constituiu um passo importante para o reconhecimento da igualdade de direitos em favor dos povos indígenas, em relação à todos os direitos humanos reconhecidos no direito internacional, assim dispondo nos artigos abaixo transcritos:

Artigo 1.

Os indígenas têm direito, a título coletivo ou individual, **ao pleno desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais** reconhecidos pela Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o direito internacional dos direitos humanos.

Artigo 2

Os povos e pessoas indígenas são livres e **iguais a todos os demais povos e indivíduos** e têm o direito de não serem submetidos a **nenhuma forma de discriminação no exercício de seus direitos**, que esteja fundada, em particular, em sua origem ou identidade indígena.

[...]

Artigo 7

1. Os indígenas têm direito à vida, **à integridade física e mental**, à liberdade e à segurança pessoal.

[...]

Artigo 43

Os direitos reconhecidos na presente Declaração constituem as normas mínimas para a sobrevivência, **a dignidade** e o bem-estar dos povos indígenas do mundo.

Artigo 44

Todos os direitos e as liberdades reconhecidos na presente Declaração são garantidos igualmente para **o homem e a mulher indígenas**.

[...]

Artigo 46

[...]

2. No exercício dos direitos enunciados na presente Declaração, serão respeitados os direitos humanos e as liberdades fundamentais de todos. O exercício dos direitos estabelecidos na presente Declaração estará sujeito exclusivamente às limitações previstas em lei e em conformidade com as obrigações internacionais em matéria de direitos humanos. Essas limitações não serão discriminatórias e serão somente aquelas estritamente necessárias para garantir o reconhecimento e o respeito devidos aos direitos e às liberdades dos demais e para satisfazer as justas e mais urgentes necessidades de uma sociedade democrática. (gns)

Nesse sentido, percebe-se que a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas não se preocupou apenas com direitos atinentes à coletividade indígena, mas também em garantir os direitos individuais, respeitando os direitos humanos e as liberdades fundamentais do índio.

Convém destacar que em 2021, foi publicada a Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021, que instituiu o Grupo de Trabalho para criação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, com o escopo de garantir a obediência do comando constitucional no sentido de que nenhuma lesão ou ameaça a direito deixará de ser apreciada pelo Poder Judiciário, em virtude da ausência de lei (art. 5º, XXXV, CF), estabelecendo, desse modo, o campo processual e procedimental solidificados por outros protocolos assentados no âmbito internacional (CNJ, 2021).

Esse Protocolo almeja atingir a superação dos entraves que impossibilitam a percepção de uma igual dignidade entre mulheres e homens, em todos os cenários, obrigando a aplicação dessa diretriz no Judiciário brasileiro, ampliando, assim, o conceito de acesso à justiça, identificando as particularidades das pessoas envolvidas de modo a impedir preconceitos e discriminação por gênero e outras características, no momento de julgar.

Em 10 de janeiro de 2022, foi promulgada a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, a Guatemala, em 5 de junho de 2013, através do Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022, merecendo destaque o disposto em seu Artigo 3:

Artigo 3

Todo ser humano tem direito ao **reconhecimento, gozo, exercício e proteção, em condições de igualdade, tanto no plano individual** como no coletivo, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados na legislação interna e nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes. (gn)

Constata-se, em ambas as legislações internacionais, que houve o cuidado de garantir que o indígena que não sofra nenhuma forma de obstáculo e nem discriminação - independentemente de sua identidade de gênero - quando do gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

Nesse sentido, percebe-se que o indígena possui ampla proteção legislativa, tanto no âmbito nacional, quanto internacional, de modo que a identidade de gênero, sendo um elemento subjetivo, ainda que divirja dos costumes, da cultura, dos rituais, da tradição de seu povo, não pode ser um empecilho para que sejam respeitados os direitos humanos e as liberdades fundamentais do indígena transexual, haja vista que não há limitações previstas em lei. Assim, percebe-se que os costumes que possui grande importância no âmbito do direito, poderá ser colocado de lado, quando esses costumes ferirem os direitos humanos. A evolução dos povos, principalmente no tocante aos direitos humanos, está, pouco a pouco eliminando injustiças, porque o princípio da equidade, previsto no artigo 4º da LINDB – Lei de Introdução às Normas do direito Brasileiro.

5 OS DESAFIOS DO TRANSEXUAL INDÍGENA NO MEIO SOCIOAMBIENTAL DE SUA ETNIA

Ao longo dos séculos tem sido desafiadora a condição dos povos indígenas no Brasil e no mundo, uma vez que é de fundamental importância o reconhecimento à diferença e à identidade dos índios, cujos desafios ao exercício do direito à diferença possuem variadas origens.

A esse respeito, Antunes (2020, p. 872) destaca que:

[...] Existem os obstáculos de natureza ideológica, que se fundamentam em um forte componente racista. Existem, ainda, obstáculos de natureza econômica, pois não é segredo para ninguém que a localização geográfica e espacial dos povos indígenas está em áreas potencialmente ricas em minérios e outras riquezas naturais. Acrescente-se, ademais, a fortíssima vinculação dos temas indígenas com a geração de energia elétrica através da construção de usinas hidrelétricas e outras formas de utilização de recursos naturais.

Os graves problemas fundiários existentes no Brasil, igualmente, não podem ser solucionados sem que se resolvam os problemas relativos às terras indígenas. [...]

Contudo, as dificuldades enfrentadas pelos indígenas não param por aí. Muito embora os povos indígenas sejam reconhecidos pela CF/88 como indivíduos importantes para a conservação do meio ambiente, do mesmo modo que o meio ambiente é importante para a conservação e sobrevivência dos indígenas, suas necessidades não se limitam apenas à questão territorial, cultural e ambiental.

Direcionando o olhar para o indígena transexual, denota-se que os desafios a serem superados são imensos, porque a sua identidade de gênero destoa do que é convencional, usual ou costumeiro dentro de sua tribo e choca-se com a cultura, a tradição e os costumes indígenas advindos desde seus ancestrais.

Assim, o obstáculo de natureza ideológica, embasado nas manifestações de racismo, possuem uma amplitude gigantesca, tendo em vista que seus reflexos são sentidos não apenas fora da comunidade indígena, mas também dentro do meio socioambiental da sua própria etnia.

Mesmo sendo pequeno o número de índios que desejam explorar o mundo além das fronteiras do seu povo, há significativas conquistas para os indígenas quando optam por viver fora de sua comunidade, em prol de um crescimento intelectual, social, financeiro no mundo moderno, cuja decisão é desafiadora diante de tantos preconceitos raciais, apesar de a legislação pátria e internacional coibir essa prática.

Entretanto, há indígenas que não desejam o distanciamento de sua comunidade, tendo em vista que, para esses, tal decisão importa na negação de sua cultura e dos seus costumes, capaz de despertar verdadeira crise identitária, cuja consciência não o blinda de ser vítima do preconceito racial.

Nesse sentido, cabe salientar que o cidadão indígena, será sempre um cidadão indígena, pois o que o difere de outros cidadãos é a sua condição sanguínea e cultura ancestral. O fato de um indígena adquirir cultura diversa não lhe retira direitos ou a condição de indígena. Um cidadão alemão que possui bens na Alemanha e sai do seu país, vindo morar no Brasil, vivendo em harmonia na sociedade brasileira, não poderá perder os seu patrimônio na Alemanha, não tem o seu sangue e raízes modificadas só pelo fato de ter vindo morar no Brasil. Da mesma forma ocorre com os povos indígenas: o fato de deixarem as suas comunidades, vindo adquirir conhecimentos em outras plagas, não pode lhes retirar direitos; pois se assim fosse, seria demoníaco, inibiria as relações entre os povos, paralisaria o crescimento intelectual e humano. Assim, mesmo tendo saído de sua tribo, o indígena carregará consigo, as marcas de sua cultura, de seu *modus vivendi* e a sua psiquê não poderá ser destruída, ou ignorado, no sentido de lhes retirar direitos.

Em relação ao transexual indígena, a situação é mais grave ainda, uma vez que o preconceito se manifesta em dupla perspectiva; ou seja, através do preconceito racial somado com a discriminação de gênero, sobretudo porque essa produção e reprodução de uma sexualidade diferente da heteronormatividade judaico-cristã é esperada de um não-indígena.

Nessa linha de raciocínio Silva (2022, p. 23) destaca que o indígena “[...] é marcado também historicamente pelas práticas sexuais distintas, embora generalizadas, mas que historicamente foram, na grande maioria dos casos, completamente fora do padrão das relações sexuais e de parentesco do modelo ocidental”.

Assim, quando o indígena decide expressar uma sexualidade fora do contexto heteronormal do indígena e não-indígena, sofre preconceito e a discriminação decorrente do machismo e da homofobia, herdados desde a era colonial e que foram assimilados inclusive pelos integrantes de suas comunidades, conforme destaca Silva (2022, p. 33):

[...] E neste contexto, a dissidência sexual-gênero junto com a identidade étnica os vulnerabilizam ainda mais pelo duplo estigma social de ser “índio” e LGBTQIAP+. Enquanto no interior das comunidades, há quem diga que as sexualidades LGBTQIAP+ provêm do “contágio” com o contato não-indígena, compreendido também como “perda de cultura” e ainda, uma “moda”, devido em parte ao engajamento e empoderamento do movimento LGBTQIAP+ não indígena nas últimas décadas

Não se trata aqui de pretender desqualificar o sentimento experimentado pelo indígena que é vítima apenas do preconceito racial; pelo contrário, o intuito é enfatizar que o obstáculo a ser ultrapassado pelo indígena é maior do que o enfrentado pelo não indígena, considerando os conflitos vividos dentro de seu ambiente comunitário e sobretudo longe dos limites de sua comunidade.

Assim, para o indígena transexual, o preconceito é percebido com maior força dentro do meio socioambiental indígena, posto que o próprio indígena passa a ser visto sob uma perspectiva diferente da de seus ancestrais, como se estivesse perdendo sua cultura em virtude de ter assimilado um comportamento “não-indígena”; vivenciando um processo bastante dolorido, no âmbito psicológico.

Ademais, convém destacar que o primeiro impacto é sentido pelo próprio indígena no momento da própria aceitação como transexual; pois tal aceitação foge ao padrão estabelecido pelos seus ancestrais. Posteriormente, este se depara com a reação da comunidade indígena e sua própria família, que se reflete na aceitação ou na negação.

Nesse sentido, Silva (2022, p. 23) destaca que:

Embora em menor número, há relatos de uma aceitação por parte da família e comunidade, como também, em maior número, a negação. No entanto, o que há de comum na fala de todos os parentes, é um, ou pelo menos, estranhamento por parte da sociedade não-indígena quando se trata da relação e do pertencimento étnico com suas sexualidades e gênero dissidentes. Segundo as falas, espera-se um indígena do qual se civilizou ou romantizou (primitivo selvagem) ao invés do qual efetivamente existe.

Todavia, é importante destacar que a aceitação ou a rejeição da família e da comunidade indígena apresenta-se em graus variados, impactando diretamente na vida e nas decisões do indígena

transexual, que deseja apenas ser acolhido e aceito como efetivamente existe e não mais como o romantizado “índio selvagem”.

Quando a receptividade por parte da comunidade indígena e da família é esboçada de forma negativa, o indígena transexual, vulnerabilizado e “marginalizado”, pode enveredar para um caminho sem volta, vindo a suicidar-se, conforme destaca Silva (2022, p. 59):

De certa forma e em todo caso, há sempre uma luta interna quanto a própria aceitação antes de revelarem suas sexualidades, e mesmo aqueles, que, em menor caso, relataram uma convicção de suas sexualidades desde sempre e, ao mesmo tempo, a aceitação por parte da família e da comunidade (muito embora também possa ser denominada de aceitação moderada), não se manifestaram sem reações negativas. A depender do contexto, tanto a aceitação como a rejeição possuem graus variados, com mudanças do segundo para o primeiro – apesar dos casos irreversíveis, como o suicídio por exemplo.

Na verdade, a abordagem acerca do indígena transexual é bem complexa, sobretudo quando refletimos sobre a percepção da figura do indígena, conforme Antunes (2020, p. 879) observa:

O índio é visto, em nossa tradição constitucional, como um coabitante do país, mas, efetivamente, não é um *nacional*. Pior, não é sequer estrangeiro, pois aos estrangeiros residentes sempre foram reconhecidos todos os direitos fundamentais do homem. Jamais se exigiu que um estrangeiro se “aculturasse”, para ter direitos sobre os seus filhos ou bens, por exemplo. Paternalisticamente, as Constituições reconheceram a existência dos índios para negar-lhes o direito à diferença e aniquilá-los em suas identidades fundamentais.

Nesse viés, o maior desafio do ordenamento jurídico, da sociedade e também da comunidade indígena, reside no fato de compreender que o indígena existe fora do imaginário social não-indígena e que ele precisa ser tratado e reconhecido como sujeito de direitos, além de usufruir e exercer de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais insculpidos na Constituição Federal Brasileira e nas demais legislações nacionais e internacionais.

CONCLUSÃO

A problemática que motivou esta pesquisa foi a de se investigar quais os mecanismos de proteção ao indígena, quando a transexualidade se manifesta e se desenvolve no meio ambiente sociocultural e sexual dos povos indígenas. Os objetivos da pesquisa foram alcançados à medida em que se analisou a legislação nacional e internacional à respeito do tema e também se buscou trazer opiniões doutrinárias a respeito do assunto.

Verificou-se que a transexualidade indígena se manifesta e se desenvolve no meio ambiente cultural dos povos indígenas de uma maneira velada, mas que impacta significativamente não apenas o indígena, no momento em que ele se identifica fora do contexto heteronormal da sua sociedade indígena, trazendo reflexos nas suas relações com os familiares.

O indígena transexual sofre preconceito e a discriminação decorrente do machismo e da homofobia, herdados desde a era colonial e que foram assimilados inclusive pelos integrantes de suas comunidades.

Como resultado desta pesquisa verificou-se que o meio socioambiental do indígena transexual se mostra insalubre na sua comunidade ou fora dela, uma vez que a aceitação e/ou a rejeição se manifestam de forma negativa, porque, para a comunidade, significa a ruptura das tradições, dos costumes e valores étnicos, e, para o mundo urbano, essa produção e reprodução de uma sexualidade diferente da heteronormatividade judaico-cristã é esperada de um não indígena, jamais de indígena; pois este último sempre foi representado pela literatura como um guerreiro forte, audacioso, viril e rude, jamais como alguém que poderia apresentar características de fragilidades humanas.

Contudo, apesar do preconceito se manifestar em dupla perspectiva e em desfavor do indígena transexual, ou seja, através do preconceito racial somado com a discriminação de gênero, é necessário que tal preconceito seja veementemente combatido, vez que a legislação nacional e internacional veda qualquer discriminação ou exposição negativas em relação à dignidade sexual de quem, quer que seja; independentemente de sua identidade de gênero e raça; pois essa pessoa deve sempre ser enxergada como sujeito de direitos no ordenamento jurídico brasileiro e internacional.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de B. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro. Editora Altas: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559773787. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773787/>. Acesso em 10 fev. 2024

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª ed., Rio de Janeiro. Forense, 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** [recurso eletrônico] /Conselho Nacional de Justiça. Brasília: Conselho Nacional de Justiça—CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados—Enfam, 2021. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> e www.enfam.jus.br. Acesso em 10 fev. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do**. Publicada no DOU em 05 de outubro de 1988. Disponível em <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=CON&numero=&ano=1988&ato=b79QTWE1EeFpWTb1a>. Acesso em 10 fev. 2024.

BRASIL. **Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas**. Aprovada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) no dia 13 de setembro de 2007. Disponível em: Agência Senado <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2008/04/10/declaracao-da-onu-preve-acesso-a-terra-como-direito-indigena>. Acesso em 20 jan. 2024.

BRASIL. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Nações Unidas. Rio de Janeiro, 2008.

BRASIL. **Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004.** Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Publicado no DOU em 20 de abril de 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em 20 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Publicado no DOU em 9 de agosto de 1943, retificado pelo Decreto-Lei nº 6.353, de 1944 e retificado pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 20 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre o **Estatuto do Índio**. Publicada no DOU em 21 de dezembro de 1967. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm, Acesso em 23 jan. 2024.

BRASIL. **Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Publicada no DOU em 02 de setembro de 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em 20 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.** Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Publicada no DOU em 11 de julho de 2001 e retificado em 17 de julho de 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em 20 jan. 2024.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 73 de 28 de junho de 2018.** Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Publicado no DOU 28 de junho de 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em 20 jan. 2024.

FIORILLO, Celso Antônio P.; FERREIRA, Renata M. **Direito ambiental tributário.** São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547228248. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547228248/>. Acesso em: 20 jan. 2024.

GROSS, Jacson; CARLOS, Paula Pinhal de. **Da construção da sexualidade aos direitos LGBT: uma lenta conquista.** Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.2, 1º quadrimestre de 2015. Disponível em www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791. Acesso em 22 jan. 2024.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>; consultada em 20 jan. 2024

POZZETTI, Valmir César e FERREIRA, Marie Joan Nascimento. A CONTRIBUIÇÃO DO PRINCÍPIO DA FELICIDADE PARA A CONSTRUÇÃO DE CIDADES INTELIGENTES. **Revista de Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade.** v. 7 | n. 1 | p. 01 – 19 | Jan/Jul. 2021. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistaDireitoUrbanistico/article/view/7665/pdf>, consultada em 20 jan. 2024.

SILVA, Washington Ferreira da. **Falas, subjetividades e costuras de histórias: o caso dos parentes (indígenas) LGBTQIAP.** Dissertação de Mestrado da Universidade Federal da Integração Latino-Americana - UNILA, Instituto Latino-Americano de Arte, Cultura e História - ILAACH, Programa de Pós-graduação Interdisciplinar em Estudos Latino-Americanos - PPGIELA. Orientador: Andrea Ciacchi. Washington Ferreira da Silva - Foz do Iguaçu, 2022.

SOUZA, Ana Paula Lemes de. **Dignidade humana através do espelho: o novo totem contemporâneo.** In: TRINDADE, André Karam (Org.); SOARES, Astreia (Org.); GALUPPO,

Marcelo Campos (Org.). Direito, arte e literatura XXIV Congresso Nacional do CONPEDI. Belo Horizonte: CONPEDI, 2015. p. 22-41.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 18ª ed. São Paulo. Saraiva, 2020.

ZAMBRANO, Elizabeth. **Parentalidades “impensáveis”: pais/mães homossexuais, travestis e transexuais**. In: **SciELO Brasil. Horizontes antropológicos**. Vol. 12. Porto Alegre. July/Dec.2006, Disponível em :http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-71832006000200006. Acesso 22 jan. 2024.